



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 011 /2016.

SESSÃO: 178ª ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2015.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0069/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201111967

RECORRENTE: DENISSON CASIO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RETORNO DOS AUTOS PARA A CÉLULA DE JULGAMENTO. Recurso interposto conhecido e provido. Reformada a decisão monocrática. Nulidade por falhas na instrução processual, afastadas com base nas IN nº 05/2000 e IN nº 42/2009, conforme Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:

O processo fundamenta-se no pedido de restituição do crédito tributário no valor de R\$ 5.553,21 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) referentes ao pagamento do Auto de Infração nº 2010.09028-9, lavrado em 28/09/2011.

Relata a recorrente que foi autuada por remeter mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais modelo 1 nºs: 101 e 102 em operação interestadual que foram consideradas inidôneas pela fiscalização, por está em desacordo com a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009.

O julgador singular analisando o processo INDEFERIU o pedido de restituição formulado pela empresa, em virtude do não cumprimento das formalidades previstas no art. 82, 1º, inc. I e II, §2º, inc. III e 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com os artigos 112 e 113 da Lei nº 15.614/2014.

A empresa interpôs recurso ordinário, alegando:

- A Instrução Normativa nº 05/2000 em seu artigo 8º, estabelece que por meio do Sistema RECEITA da Sefaz, pode-se constatar a arrecadação de receitas;
- Inexibibilidade de apresentação de cópia do Auto de Infração com visto do órgão fazendário, uma vez que através do Sistema CAF consta o histórico do auto de infração, conforme IN Nº 07/2004;

- A recorrente não estava obrigada ao uso da NFe, uma vez que o CNAE não se encontra listado no Protocolo ICMS 42/2009;
- Requer que seja julgada improcedente a acusação fiscal e autorizada a restituição do valor pago, na quantia de R\$ 2.128,77, por ser de direito. Solicita, ainda, a requalificação da sanção imposta para a prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, com a conseqüente restituição da importância paga a maior.

A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº 370/2015 sugere conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para afastar a nulidade indicada pelo julgador singular e retornar a primeira instância para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO:

O julgador singular analisando o processo INDEFERIU o pedido de restituição formulado pela empresa, em virtude do não cumprimento das formalidades previstas no art. 82, 1º, inc. I e II, §2º, inc. III e 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com os artigos 112 e 113 da Lei nº 15.614/2014.

Referidos artigos, elencam quais os documentos que deverão ser apresentados em conjunto com o requerimento de solicitação de restituição.

Analisando os documentos que compõe o caderno processual constata-se que assiste razão os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que a Instrução Normativa nº 05/2000 em seu artigo 8º, estabelece que por meio do Sistema RECEITA da Sefaz, pode-se verificar a arrecadação de receitas em qualquer modalidade de recolhimento ou de ingresso. Além disso, o inciso IV do §2º do artigo 82 do Decreto nº 25.468/99, foi revogado pelo art. 6º, I do Decreto nº 28.066/2005.

Da mesma forma, não é necessário a apresentação de cópia do Auto de Infração com visto do órgão fazendário, uma vez que através do Sistema CAF verifica-se o histórico do auto de infração, ciência, status, conforme prever a Instrução Normativa nº 07/2004.

Desse modo, conheço do pedido de restituição, dando provimento para que retorne a 1ª instância para que seja proferido novo julgamento, uma vez que o mérito não foi apreciado, em virtude do entendimento do julgador singular ter julgado nulo por falhas na instrução processual.

É o voto.



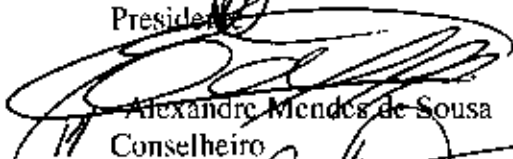
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: DENISSON CASIO CARVALHO DE SOUZA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição, resolve, por unanimidade de voto, não acatar a decisão de indeferimento proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

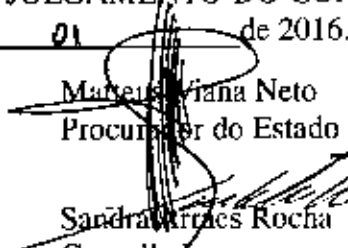

Francisco Marta de Sousa
Presidente

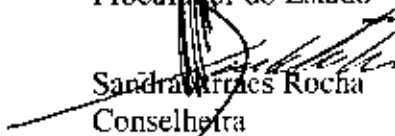

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

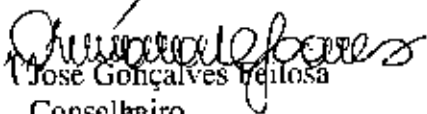

Ana Mônica Filipeiras Menezes
Conselheira

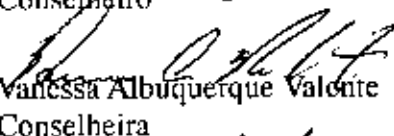

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

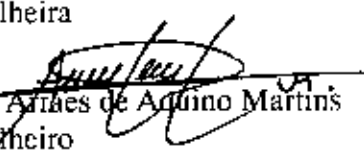

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Beilosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/01/16